

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| 2.° C | PUBLICADO NO D. O. U. De 23/ 27/19 93 |
|----------|---------------------------------------|
| С | Rubrica |

Processo no 10.850-000.623/89-01

24 de setembro de 1992. Sessão de :

ACORDAO No 201-68,418

Recurso no:

84.700

Recorrente:

COMERCIAL VOTUPORANGA DE AUTOMOVEIS S/A.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP

PROCESSO FISCAL - Extinção do crédito tributário: credito tributàrio é extinto pelo pagamento, o recurso sobre crédito extinto perde seu objetivo. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes interposto por COMERCIAL VOTUPORANGA DE AUTOMOVEIS de recurso S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Contribuintes, por unanimidade de votos. Conselho não de conhecer do recurso por falta de objeto. Ausentes 0% Conselheiros SELMAS SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

DATOURA DE HOLANDA - Presidente ARISTOF

LINO

- Procurador-Repre-CAMARGO zenda Nacional

23 OUT 1992 VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

fc/fclb/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10.850-000.623/89-01

Recurso No:

84.700

Acordão No:

201-68.418

Recorrente:

COMERCIAL VOTUPORANGA DE AUTOMOVEIS S/A.

RELATORIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de haver recolhido com insuficiência, nos anos de 1983 a 1984, a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, consoante Auto de Infração de fls. 14.

A denúncia fiscal assim descreve os fatos:

"a) falta de recolhimento do Finsocial/Faturamento sobre parte da receita bruta operacional, relativo aos anos-base de 1983, 1984 e 1985, conforme "Demonstrativo de Apuração da Contribuição do Finsocial I", apresentado pelo contribuinte, que resultou no valor originário a recolher de NCz\$ 35,30;

b) tributacão reflexa, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, levada a efeito junto a empresa retro qualificada, conscante se infere da cópia do Auto de Infração, em anexo, apuramos omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 7.102.050 e por conseguinte, a falta de recolhimento da importância de NCz\$ 0,03 a título de Finsocial, relativo aos anos-base de 83 e 84."

Lançada de oficio, em razão dos fatos acima, da contribuição em tola, no montante de NCz\$ 35,33 e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a Autuada apresentou a Impugnação de fis. 17, alegando em susbtância:

"Com referência à tributação reflexa, o lançamento poderá ser cancelado, motivo porque requeremos o julgamento deste processo como dependente do processo da Pessoa Juridica, para o que, a fim de obter decisão homogênea, anexamos cópia da referida impugnação, que passa a fazer parte desta.

Quanto às diferências apontadas pelo Fisco, estamos procedendo um levantamento completo das operações do período apontado, visto que discordamos do resultado apurado e ora lançado".

A Autoridade Singular deu provimento em parte à impugnação da Autuada, para excluir da base de cálculo, quanto às



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10.850-000.623/89-01 Acórdão no 201-68.418

receitas omitidas, o valor de Cr\$ 1.900.000, consoante Decisão de fls. 39/41, assim ementada, verbis:

"Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, exige-se a respectiva Contribuição ao FINSOCIAL, que tem como base de cálculo a receita bruta."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 45, alegando:

"A decisão tem sustentação no que ficou decidido no processo no 10.850-000.620/89-13, que mereceu recurso ordinário por parte da ora Recorrente. Contudo, parte do débito foi pago, conforme Guia anexa.

Em razão do recurso apresentado, cuja decisão, se favorável, alterará substancialmente o que ficou decidido nessa fase, requeremos que o presente julgamento fique dependendo do processo principal, acima referido."

For diligência da Secretaria deste Colegiado vem aos autos cópia do Acórdão no 105-3.209, de 24..01.91, da 5a Câmara do 1o Conselho de Contribuintes, proferido no recurso relativo ao administrativo de determinação e exigência do IRPJ fundado nos mesmos fatos, caracterizadores de omissão de receita que integram também os fundamentos da exigência, objeto do recurso em exame.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10.850-000.623/89-01 Acórdão no 201.68.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente, como se verifica do relatado, diz em suas razões de recurso que pagou parte do débito exigido, conforme DARF por cópia anexa a fls. 46. Não esclarece qual seja a parte paga. For esse documento, entretanto, observa-se que a receita paga (FINSOCIAL/FAT.) em seu valor original NCz\$ 42,39 é superior ao valor da receita lançada de ofício a fl. 14, em seu valor originário (NCz\$ 35,30).

Tenho, assim, que a Recorrente recolheu o valor originário da Contribuicão - FINSOCIAL - lançada. O Recurso, portanto, perdeu seu objeto.

Isto posto não conheço do recurso, por falta de objeto, sem prejuízo da Fazenda Nacional exigir qualquer diferença por ventura remanescente, em relação a correção monetária, juros e penalidade recolhida.

E o meu voto.

Sala das Ses🥫 🖟 s, em 24 de setembro de 1992.

LINO DE AZEVEDO MESQUITA